



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição
9504-509 PONTA DELGADA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SESSÃO
REMETA-SE AOS SRS. DEPUTADOS

O Presidente,

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência
SAV/GRSP/2005-000317
Proc. 1.2
ENT-GSRP-2005-351

Data
2005.03.18

**ASSUNTO: REQUERIMENTO Nº 12/VIII – Gratificação ao Pessoal da PSP nos
Aeroportos Portugueses**

Encarrega-me S.Exa. o Secretário Regional da Presidência de enviar a V.Exa. a resposta relativa ao requerimento em epígrafe, apresentado pelos senhores deputados Francisco Coelho (PS), Cláudia Cardoso (PS), Paulo Messias (PS), António Toste (PS), José Lima (PS) e Osório Silva (PS), o Governo Regional, sem prescindir quanto aos considerandos, informa o seguinte:

- 1 - De acordo com a informação da ANA-Aeroporto de Portugal, S.A., a gratificação aos profissionais de polícia é atribuída unicamente nos aeroporto João Paulo II e tem por base apenas uma deliberação do Conselho de Administração dessa empresa.
- 3 - Saliencia-se, a este propósito, a circunstância do DL 36619, de 24 de Novembro de 1947, já diploma que previra a atribuição " ao pessoal para serviço e guarda quando necessário ao serviço dos aeródromos e aeroportos (...) as gratificações que foram fixadas por despacho do Ministro das Comunicações, com o acordo do Ministro das Finanças, já ter sido revogado pelo DL nº. 122/77, de 31 de Março. Este veio a ser declarado inconstitucional, tendo surgido, em 25 de Julho de 1979, o DL nº. 242/79 o diploma que pretendia alcançar os objectivos daquele.



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência

- 4 – Daqui resulta que, ao ter sido revogado o DL 36619, de 24 de Novembro, que previa a atribuição da gratificação, e não haver qualquer referência a esta nos diplomas que se lhe seguiram, não existe enquadramento legal para a gratificação reivindicada pelos agentes da P.S.P. que exercem a sua actividade na aerogare civil das Lajes.
- 5 – Por outro lado, importa referir que as transportadoras áreas que operam na Região Autónoma dos Açores, cobram uma taxa, chamada de segurança, a qual foi criada pelo Decreto-Lei nº. 102/91, de 8 de Março, o qual foi alterado pelo Decreto-Lei nº. 11/2004, de 9 de Janeiro.
- 6 – Esta taxa é cobrada como contrapartida dos serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo e destinada à cobertura parcial dos encargos respeitantes aos meios humanos e materiais afectos à segurança da aviação civil, para prevenção e repressão de actos ilícitos. (cfr. Artigo 1º. do Decreto-Lei nº. 102/91, de 9 de Janeiro).
- 7 – Nos termos do nº. 3 do artigo 2º. do Decreto-Lei nº. 102/91, de 8 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 11/2004, de 9 de Janeiro, a taxa de segurança engloba duas componentes distintas, a saber:
 - a) a que constitui contrapartida dos encargos gerais com os serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo, fixada de acordo com o tipo de voo a efectuar;
 - b) e a que constitui contrapartida da instalação e manutenção dos sistemas de verificação a 100% da bagagem de porão destinada a ser embarcada em aeronaves que efectuem vôos comerciais.
- 8 – Nos termos do nº. 1 do artigo 4º. conjugado com o nº. 1 do artigo 6º. do Decreto-Lei nº. 102/91, de 8 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº. 11/2004, de 9 de Janeiro, a taxa a que se refere a alínea a) anterior é receita do INAC, sendo essa receita distribuída anualmente pelas entidades responsáveis pela segurança da aviação civil, de acordo com uma portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação.



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência

- 9 - A receita da taxa cobrada como contrapartida da instalação e manutenção dos sistemas de verificação a 100% da bagagem de porão destinada a ser embarcadas em aeronaves que efectuem vôos comerciais, é receita directa das entidades gestoras dos aeroportos nacionais e do Minério da Administração Interna, sendo a sua distribuição efectuada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Administração Interna e das Obras Públicas, Transportes e Habitação (cfr. N.º 2 do artigo 4.º. E n.º 2 do artigo 6.º. do Decreto-Lei n.º. 102/91, de 6 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º. 11/2004, de 9 de Janeiro.
- 10 - No ano de 2004, e pelo Despacho Conjunto n.º. 312/2004, a taxa de segurança, na componente - contrapartida dos encargos gerais com os serviços prestados aos passageiros do transporte aéreo, foi repartida do seguinte modo:
- a) 60% para as forças e serviços de segurança dependentes do Ministério da Administração Interna;
 - b) 12,5% para as entidades gestoras aeroportuárias.
- 11 - O referido despacho reparte a componente da taxa referente à contrapartida da instalação e manutenção dos sistemas de verificação a 100% da bagagem de porão destinada a ser embarcada em aeronaves que efectuem vôos comerciais, entre a ANA-Aeroportos de Portugal, S.A. e a ANAM - Aeroportos e Navegação Aérea da Madeira, S. A.
- 12 - As entidades gestoras aeroportuárias, nas quais se inclui a SATA Air Açores, e a Aerogare civil das Lajes, têm direito a receber as taxas referidas na alínea b) do ponto 7 da presente informação, desde que requeiram por escrito no INAC.
- 13 - Acresce referir que a taxa de segurança a que a Aerogare Civil das Lajes tem direito, é receita própria do Fundo Regional de Transportes, nos termos do disposto na alínea d) do n.º. 1 da Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º. 102/95, de 29 de Junho.



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência

Com os melhores cumprimentos, *e comidua final*

O Chefe do Gabinete

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0950 Proc. Nº 54-02-03
Data:	05, 03, 18 Nº 12, VIII